MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.006057/2003-15
Recurso nº	339.740
Resolução nº	**3101-00.064 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de outubro de 2009
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	DROGARIA ARAÚJO S/A
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 09/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de retorno da segunda diligência à repartição de origem nos autos de recurso *ex officio* e de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que, por maioria de votos, declarou "definitiva a exigência discutida, não conhecendo das razões de impugnação, no que se refere às matérias objeto de ação judicial" [1] e julgou "**procedente em parte** o lançamento, quanto à matéria diferenciada" [2].

Segundo a denúncia fiscal [3], o recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) [4] é decorrente de: (1) divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da contribuição; (2) ampliação da base de cálculo e do aumento da alíquota da contribuição pela Lei 9.718, de 1998, contestados em juízo; (3) questionamento judicial do artigo 15 da IN SRF 40, de 25 de abril de 2001, que não considera reduzida a zero a alíquota da contribuição incidente sobre as vendas ao consumidor dos produtos em estoque adquiridos antes da instituição do regime de substituição tributária para medicamentos pela Lei 10.147, de 2000; (4) compensações improcedentes declaradas em DCTF. Não existe depósito do crédito tributário discutido na via judicial.

Nas sessões de julgamento de 7 de dezembro de 2005 e de 7 de novembro de 2006, respectivamente por intermédio das Resoluções 201-00.563 [5], da lavra do então conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, e 201-00.643 [6], da lavra do conselheiro Maurício Taveira e Silva, o julgamento dos recursos [*ex officio* e voluntário] foi convertido em diligências à repartição de origem.

A inobservância do contraditório e outras dúvidas decorrentes do resultado da primeira diligência foram os fatos motivadores da segunda diligência à repartição de origem, a teor do voto condutor que leio em sessão.

Em resposta à segunda diligência à repartição de origem, a autoridade preparadora informou que os autos do processo 10680.027258/99-08 [7], na data de 18 de julho de 2007 [8], encontrava-se no outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes e sugere a juntada deste, por apensação, àquele processo administrativo. Na parte final da informação de

---

1 Mandados de Segurança nº 1999.38.00.037835-6 [alterações promovidas na base de cálculo e na alíquota da Cofins pela Lei 9.718, de 1998] e nº 2001.38.00.019633-1 [regime de substituição tributária da Cofins na fabricação de medicamentos: Lei 10.147, de 2000].

2 Acórdão recorrido, folha 316, último parágrafo.

3 Auto de infração de folhas 5 a 20.

4 Fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1999 a dezembro de 2001.

5 Inteiro teor da resolução às folhas 510 a 514.

6 Inteiro teor da resolução às folhas 564 a 569.

7 Processo 10680.027258/99-08 trata da pretendida compensação de valores alegadamente recolhidos a maior a título de Finsocial, no período de setembro de 1999 a dezembro de 1991, com débitos da Cofins de novembro de 1999 a março de 2000.

8 Data colhida no extrato Comprot de folha 573, pois não consta data alguma na informação prestada à folha 574.

folha 574, sugere, ainda, que fotocópia da resolução de folhas 564 a 569 seja juntada ao processo que cuida da compensação dos créditos tributários.

Registro da distribuição mediante sorteio, acostado à folha 575, encerra o segundo volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 460 a 468, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A despeito de expressa determinação no sentido de ser oferecida ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de manifestação acerca do resultado da primeira diligência, os autos haviam retornado ao então denominado Segundo Conselho de Contribuintes sem a observância do necessário contraditório.

Afora essa deficiência de natureza procedimental, outras dúvidas decorrentes do resultado da primeira diligência deram ensejo à segunda diligência à repartição de origem, conforme detalhado no voto condutor da Resolução 201-00.643, de 7 de novembro de 2006, da lavra do conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Nada obstante, conforme relatado, no retorno da segunda diligência, a autoridade preparadora limita-se a informar que os autos do processo que cuida da compensação de créditos tributários, encontrava-se no outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes e sugere a juntada deste, por apensação, àquele processo administrativo.

Entretanto, porque carente de sustentação no ordenamento jurídico vigente, considero descabida a sugestão de juntada dos autos de processos em fases distintas de julgamento: um em grau de recurso voluntário, outro em grau de recurso especial.

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em nova diligência à repartição de origem para que a autoridade competente cumpra a determinação contida no voto condutor da Resolução 201-00.643, de 7 de novembro de 2006 [9], da lavra do conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Tarásio Campelo Borges

9 Inteiro teor da resolução às folhas 564 a 569.